

Capítulo 19

DA FUNÇÃO PÚBLICA E A EQUIPE DE SAÚDE

Art. 328- O objetivo da função pública é o bem comum baseado na Constituição Nacional, os Tratados Internacionais confirmados pela Nação e as normas destinadas a sua regulação. O funcionário público deve ser leal ao país através das instituições democráticas do governo, a quem tem o dever de superar suas vinculações com as pessoas, partidos políticos ou a organizações de qualquer natureza.

Art. 329- Dado que a Saúde é um Direito dos povos a quem o Estado deve dar prioridade, todo membro da Equipe de Saúde que atue na 'função pública', em qualquer âmbito dela, deverão encaminhar sua administração de fato concreto para que obtenham o Equilíbrio Psíquico-físico-social-cultural de toda a população. O desenvolvimento social com critério solidário é a base de uma boa Função Pública na Saúde.

Art. 330- Se deve entender como Função Pública toda atividade temporária ou permanente, remunerada ou honorária, realizada por um membro da equipe de saúde que tenha sido selecionado, designado ou eleito para atuar em nome do Estado (nacional, estatal ou municipal) ou a serviço do Estado ou de suas entidades, em qualquer de seus níveis hierárquicos .

Art. 331- Toda pessoa que não pertença a Equipe de Saúde, que aceite incorporar-se como funcionário público em qualquer das áreas relacionadas a Saúde se transforma imediatamente em Agente da Saúde , lutando incondicionalmente para uma construção do estado de bem-estar do cidadão.

Art. 332- O funcionário público deve atuar estritamente e com honra procurando satisfazer o interesse geral e expulsando todo benefício ou vantagem pessoal, obtido por si ou outra pessoa.

Art. 333- O membro da Equipe de Saúde que aceite uma função pública tem que ter idoneidade, entendida como habilidade técnica, legal e moral, de acordo com a função a desempenhar . Nenhum membro da Equipe de Saúde deveria aceitar ser designado em um cargo no qual não tenha conhecimentos prévios e aptidão .

Art. 334- Quanto mais elevada a hierarquia do funcionário público em saúde, maior é a responsabilidade no cumprimento dessas normas. Deverá manter uma permanente capacitação e atualização técnico-administrativa para um melhor desempenho das funções destinadas.

Art. 335- O membro da Equipe de Saúde na função pública tem a obrigação de conhecer, cumprir e fazer cumprir a Constituição Nacional, as leis e as regras que regulam sua

atividade. Implementará suas ações baixo os critérios de equidade e justiça social. Deverá privar-se de toda conduta que possa influir na sua independência de critérios na toma de decisões e no desempenho de suas funções.

Art. 336- O membro da Equipe de Saúde que atua na função pública está obrigado a expressar com veracidade e prudência dentro da própria equipe de atividade pública, igual a particular. Do mesmo modo deverá atuar com prudência correspondente aos fatos e a informação obtida em exercício das suas funções e sem prejuízo de cumprir suas obrigações inerentes no cargo que desempenhe. Deverá evitar a todos aqueles casos em que puderem apresentar conflitos de interesse.

Art. 337- Quando um membro da Equipe de Saúde ocupa um cargo público, tanto no Executivo como no Legislativo, que por sua hierarquia e compromisso social deva dedicar-se tempo em forma exclusiva se impõe a suspensão de sua atividade assistencial.

Art. 338- Quando um membro da Equipe de Saúde assuma uma função no Estado (Executivo-Legislativo), suas obrigações com este não o isenta dos deveres com seus colegas, dentro do âmbito de ação que terá que defender:

- a) O direito de exercer qualquer idéia religiosa ou política.
- b) O direito de associar-se livremente e defender os interesses do seu grêmio.
- c) O direito amplo de defesa e síntese prévia de toda finalização.
- d) O direito de estabilidade e do escalão nas instituições do Estado.
- e) O direito para que se respeite o princípio e o regime de concursos abertos.

Art. 339- Quando um membro da Equipe de Saúde atua como funcionário do Estado, a documentação elaborada durante a gestão pertence ao Estado, portanto deverá tomar as precauções para conservar a mesma.

Art. 340- Constitui uma grave falta de ética para um funcionário público mudar a nomenclatura das especialidades na Saúde invocando razões e encarregando sem um prévio consenso das diferentes Organizações Científicas y Educativas na Saúde.

Art. 341- O funcionário público que atua na Saúde no qual se impõem a uma comissão de um delito na ação pública, deve facilitar a investigação e implementar medidas administrativas e judiciais necessárias para esclarecer a situação com um fim de livrar sua honra e a dignidade do seu cargo.

Art. 342- O funcionário público que atua na Saúde deve denunciar a seu superior ou as autoridades correspondentes, os atos que tivera conhecimento com motivo ou em ocasião do exercício de suas funções e que possam causar prejuízo ao Estado ou constituir um delito e violações a qualquer das disposições contidas no código.

Art.343- O funcionário público que atua na Saúde deve trabalhar para oferecer a população uma atenção ética da saúde com um enfoque integral da pessoa, com continuidade de atenção a todas idades e com critério solidário e eqüitativo(Princípio da justiça).